

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018**

REF.: RECURSO APRESENTADO NOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) E/OU PESSOA(S) FÍSICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA-BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS DO RESPECTIVO EDITAL.

VISTOS, ETC:

Interpôs a empresa **COOPVEL-COPERATIVA DE TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.391.866/0001-44, Recurso Administrativo, em face do Pregão 007/2018, cujo **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) E/OU PESSOA(S) FÍSICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA-BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS DO RESPECTIVO EDITAL.**

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Esta Licitação é realizada na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, regida pela Lei Estadual nº 9.433/05 e Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, com suas respectivas modificações, mediante as Cláusulas e condições deste Edital e seus anexos.

As regras do Pregão Presencial foram disciplinadas pela Lei Estadual nº 9.433/05, na qual, em seu art. 112, constam as atribuições do Pregoeiro, dentre as quais, destacamos a do inciso XIV, como a seguir:

Art. 112 - São atribuições do pregoeiro:

[...]

XIV - receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

Deste modo, passo a analisar acerca da admissibilidade do presente recurso, reforçando o que estabelece a legislação em vigor:

Art. 120 - O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores, devendo ser observado, ainda os seguintes procedimentos específicos: [...]

XX - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, através do registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro;

XXI - manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente;

XXII - o exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade superior do órgão ou entidade promotora da licitação, será realizado pelo pregoeiro no prazo de até 03 (três) dias úteis;

Nesse contexto, a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação tempestiva, a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O recurso foi recebido em 26 de fevereiro de 2018.

A reunião de abertura da licitação ocorreu em 22 de fevereiro de 2018, quando se procedeu ao recebimento dos envelopes de proposta comercial e dos documentos de habilitação.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

O Recorrente pretende, através de seu recurso, cancelar Pregão Presencial nº 007/2018. Tal decisão foi declarada em sessão pública, PELO ENTENDIMENTO, DESTA PROCURADORIA, A CONDUÇÃO DO REFERIDO CERTAME, ATENDE INTEGRALMENTE AS EXIGENCIAS DO EDITAL.

Em conformidade com o prescrito no item 18.1 -do Edital - do PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018 DA SESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO, foram às propostas e planilhas analisadas, julgadas e classificadas, conforme Ata de Julgamento, da qual participou o representante da Recorrente, tendo tomado ciência do resultado do julgamento do certame, oportunidade em que manifestou sua intenção de interpor recurso nos seguintes termos, conforme fez constar em ATA da mesma data:

“Durante a fase de habilitação o representante da licitante COOPVEL-COOPERATIVA DE TRANSPORTES, o Sr. Heberth Andrade dos Santos manifesta o interesse de interpor recurso sob o argumento da falta dos documentos de habitação da empresa ANTONIO FERNANDO SILVA LIMA EIRELI-EPP (CNPJ: 1315863370001-52) que estar com DHP vencida, por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que não está relacionado, discriminado no seu Balanço Patrimonial. Também anuncia que irá, na peça recursal demonstrar para os vícios que ocorreram no certame. O Pregoeiro anuncia que a exigência de DHP não existe no Edital, inclusive, o Tribunal de Contas da União-TCU já manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de tal documento. Assim sendo, mantém a decisão que declarou a licitante ANTONIO FERNANDO SILVA LIMA EIRELI-EPP (CNPJ: 1315863370001-52) e anuncia que fica concedido o prazo legal para a interposição de recursos da licitante COOPVEL-COOPERATIVA DE TRANSPORTES (CNPJ:173918860001-44), ficando, desde já, todos os demais licitantes convocados a retirarem a peça recursal no setor de licitações em horário

comercial, para, caso julguem necessário, apresentem suas contra-razões.”.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

O Recorrente impõe-se recurso administrativo contra o Pregão Presencial Nº 007/2018, sob a alegação de “que houve fraudes por parte da Comissão de Licitação quanto à definição do critério de julgamento do pregão, erro este que foi reforçado pelo pregoeiro na condução do certame pregão”.

Solicita o Recorrente “a completa anulação do Pregão Pregão Presencial Nº 007/2018 e todos seus atos.”

As demais licitantes devidamente informadas do presente recurso não apresentaram Contrarrazões.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Destaca-se a clareza do objeto da licitação descrito no instrumento convocatório:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) E/OU PESSOA(S) FÍSICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA-BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS DO RESPECTIVO EDITAL.

Desta forma, o instrumento convocatório estabeleceu que:

10.1 - Poderão participar do certame os interessados credenciados, que atenderem a todas as exigências de habilitação contidas neste edital e seus anexos e, que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

10.5 - Os equipamentos e veículos solicitados na Proposta de Preços (Anexo I) deste Edital, deverão ser apresentados pela(s) empresa(s) vencedora(s) do certame em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação

da Adjudicação do objeto da licitação, das 08:00 às 13:00h, em local indicado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra-Ba, para a realização de VISTORIA DO(S) VEÍCULO(S) pela Administração, para posterior homologação e assinatura do contrato.

10.5.1 - Em hipótese alguma será admitido a apresentação do Dimensionamento dos Equipamentos somente por via de comprovante de compras ou similares, deverá ser apresentado todo os veículos para serem vistoriados;

10.5.1 - Não será permitido a subcontratação de mais de 01 (um) veículo pela(s) licitante(s), ou seja, caso a Licitante necessite de mais de um veículo para a prestação dos serviços em que foi declarara vencedora, deverá comprovar que os mesmos são de sua propriedade no momento da vistoria para avaliação dos veículos que irá prestar os serviços, sendo, neste caso, vetada a subcontratação dos serviços.

11.1.1 - Em conformidade com a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, esta licitação será para participação exclusiva de Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP e Microempreendedor Individual-MEI. Não será aplicado este critério nos casos previstos no Art. 49 da Lei Complementar 123/06.

11.1.2 - Os interessados que atendam aos requisitos do edital, entretanto não se enquadrem como Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP, inclusive Microempreendedores Individuais-MEI, também poderão lançar propostas de preços para esses lotes. No entanto, não poderão participar da etapa de disputa, exceto, quando, face à inviabilidade de contratação de empresas enquadradas como Microempresa-ME, Empresa de Pequeno Porte-EPP e Microempreendedores Individuais-MEI, participantes do certame.

E clara a preocupação do recorrente no item 10.5.1 do edital do pregão presencial 007/2018, onde Não será permitido a subcontratação de mais de 01 (um) veículo pela(s) licitante(s), ou seja, caso a Licitante necessite de mais de um veículo para a prestação dos serviços em que foi declarara vencedora, deverá comprovar que os mesmos são de sua propriedade no momento da vistoria para avaliação dos veículos que irá prestar os serviços, sendo, neste caso, vetada a subcontratação dos serviços, ficando claro, caso a recorrida não cumpra com as normas exposta no mencionado edital, poderá sofrer PROCESSO ADMINISTRATIVO, por esse motivo infundadas são suas alegações no presente recurso.

DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

O Processo Licitatório é um procedimento que tem como objetivo identificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com o fim de atender às necessidades que impõem a contratação de serviços ou fornecimento de produtos.

Em regra, não se trata de uma livre escolha pautada em critérios subjetivos adotados pelo Ordenador de Despesa ou pela competente comissão de licitação quanto à quem será contratado para o atendimento das demandas do Poder Público. Trata-se de um procedimento formal, com etapas e condições predefinidas e cuja observância se faz obrigatória tanto para o licitante, quanto para a Administração Pública.

Portanto analisando os autos, verifica se que nenhum ato foi praticado pelo Pregoeiro sem o devido respaldo legal e técnico.

Como é sabido, o Pregão presencial é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Esses atos são disciplinados pela Lei n.º 10.520/2002, no caso concreto, o Edital no item 10.1 estabeleceu o modo de condução do certame, em especial nos subitens **10.5.1-11.1.1 e 11.1.1**.

DA ANÁLISE

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública, diferentemente da forma explanada pela Recorrente, foi conduzida impecavelmente pelo Pregoeiro, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma ou, especialmente, anulação.

Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois caso contrário, as normas estabelecidas no Edital estariam sendo descumpridas.

Exatamente com base nos critérios estabelecidos no Edital foi que ocorreu o certame.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador de anulação do certame.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa COOPVEL-COPERATIVA DE TRANSPORTES, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Assessoria Jurídica, razão pela qual mantenho o PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018.

É o parecer, S.M.J.

Bom Jesus da Serra – BA, 06 de março de 2.018.

LEILA LIBARINO MACHADO

PROCURADORA JURIDICA OAB/BA 37.408